



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 176/2013 - São Paulo, segunda-feira, 23 de setembro de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 3ª Turma

Decisão 1867/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022252-45.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.022252-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
 APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros
 ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
 : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
 APELANTE : BANCO HOLANDES UNIDO S/A
 : BANCO HOLANDES S/A
 : AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
 : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA
 ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
 : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
 APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 No. ORIG. : 00222524519994036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, agravo retido, e remessa oficial, tida por submetida, em ação de embargos à execução de verba honorária, opostos pela Fazenda Nacional.

No curso da ação, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculo nos termos do Provimento nº 24/97-CGJF, acrescido do IPC nos meses de fevereiro/89, abril e maio/90 a fevereiro/91, tendo a embargante interposto agravo retido (f. 74/8), impugnando a aplicação dos índices expurgados.

A r. sentença determinou que "o cálculo dos honorários advocatícios é meramente aritmético e corresponde a 10% (dez por cento) do valor principal fixado nos embargos à execução nº 0001224-21.1999.403.6100", e acolheu parcialmente os embargos, fixando a execução em R\$ 1.509.594,34 (válido para novembro/1998), conforme conta elaborada pela contadoria judicial (f. 228/35 dos embargos nº 0001224-21.1999.403.6100), fixada a sucumbência recíproca.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelaram as embargadas, alegando que (1) o valor da verba honorária a ser recebido nos presentes embargos é dependente dos embargos referentes ao valor principal, em apenso (nº 0001224-21.1999.403.6100); (2) é devida a inclusão dos expurgos inflacionários nos termos da Resolução 134/2010-CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme acórdão condenatório que determinou apenas a aplicação dos "consectários legais" mas sem especificar os índices (f. 386/90, apenso), possibilitando a inclusão dos expurgos, em conformidade com a jurisprudência consagrada do STJ; (3) a contadoria apenas afirmou ter utilizado os índices da Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral do site do CJF, mas para o mês de 10/1988, por exemplo, aplicou o índice de correção "0,0042647123" enquanto que a referida tabela prevê o índice de "0,0124846177", e a aplicação correta de todos os índices da tabela resultam no valor de R\$ 18.496.931,27 para novembro/1998, de forma que o valor dos honorários ora executados corresponderia a R\$ 1.849.693,13; (4) além da utilização de "índices desconhecidos", a contadoria também incorreu em erro quanto ao valor incontroverso, já recebido, que deverá ser deduzido no momento da expedição do precatório complementar a ser pago, pois desconsiderou a retificação que foi realizada com aditamento do Precatório nº 1999.03.00.029821-3, de forma que o valor de novembro/1998 efetivamente levantado foi de R\$ 14.060.282,37 (alvarás de f. 781 e 787, apenso) e não R\$ 14.983.210,44 como considerado pela contadoria (f. 229); e (5) deve ser parcialmente reformada a sentença para "o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor principal declarado nos Embargos à Execução nº 0001224-21.1999.403.6100, sobre o qual serão aplicados os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como que o cálculo se dê com a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abatendo-se, por fim, o correto quantum já levantado no momento da expedição do novo ofício precatório (R\$ 1.406.028,23)".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, com prioridade de julgamento (META 2 - CNJ).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela embargante (f. 74/8), visto que a PFN não reiterou o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

No mérito, os presentes embargos do devedor discutem o valor da verba honorária decorrente da condenação da Fazenda Nacional na ação principal à repetição de PIS, fixada em 10% e vinculada ao valor a ser repetido, acerca do qual houve, igualmente, embargos do devedor (0001224-21.1999.403.6100), em razão da memória de cálculo respectiva, e nos quais assim restou decidido por este relator quanto ao valor pelo qual deve prosseguir a execução:

"No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito, firme no sentido de que o débito judicial deve ser corrigido monetariamente com a aplicação de "expurgos inflacionários", nos seguintes termos, claro que adstrito ao pedido, devolução e coisa julgada:

AGRESP nº 1.00.7559, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 16/04/2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende que devem ser incluídos os expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido."

AgRg nos EDcl no RESP nº 1.060.480, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na repetição de indébito, utilizando-se os seguintes índices: o IPC, de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA, de dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. A partir de 1º.1.1996, incide a Taxa SELIC, não cumulada com nenhum outro índice de juros ou correção monetária. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AgRg no RESP nº 982.789, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 05/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Admite-se a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologada a conta de liquidação (Precedentes da Corte Especial: EREsp's 163.681/RS; 189.615/DF e 98.528/DF). 2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA - série especial em dezembro de 1991; a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; a partir de 01.01.96, a Taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal e Jurisprudência da Primeira Seção). 3. Agravo regimental não provido."

AgRg no RESP nº 962.007, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/04/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTS. 128 E 468 DO CPC. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Quando o acórdão recorrido citou os arts. 128 e 468 do CPC, estava tratando da correção monetária apresentada pela contadoria judicial, em contrapartida à atualização monetária adotada pelos embargados nos autos principais. Nesse sentido, não houve qualquer pronunciamento acerca da posterior juntada de documentos a alterar o quantum debeat, conforme suscitam os agravantes. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356/STF, no ponto. II - No que se refere à correção monetária, resta consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a ser compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador: a) IPC, no período de janeiro/89 e fevereiro/89, e de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 (março de 1991) até dezembro/91; c) UFIR, de janeiro de 1992 até 31/12/95 e d) SELIC, a partir de janeiro de 1996, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. Precedentes: EREsp nº 548.711/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28.05.2007 e EREsp nº 912.359/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 03.12.2007. III - Agravo regimental de STC TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA E OUTRO improvido e agravo regimental da Fazenda Nacional parcialmente provido."

A propósito da correção monetária, a jurisprudência da Turma, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça, admite a aplicação dos assim denominados "expurgos inflacionários", inclusive os previstos em atos, seja da Corregedoria-Regional, seja do Conselho da Justiça Federal, em detrimento de outros critérios, como os ora pleiteados na apelação.

Na espécie, a coisa julgada não fixou índices específicos para a correção monetária do débito judicial (apenso, f. 351/5, 360, 368/9 e 387/90), tendo sido adotado pela sentença o cálculo da contadoria judicial de f. 228/35, no qual houve afirmação expressa da utilização dos índices da Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral - CJF (f. 229), porém, para alguns meses, o coeficiente de correção monetária do valor principal originário é diferente do fixado pela referida tabela, resultando, assim, em valor menor do que o obtido com a aplicação dos índices da tabela em todo período, conforme alegado pelas embargadas em suas razões de apelação.

A aplicação dos índices previstos na tabela (OTN, IPC de 01 a 02/1989, BTN de 03/1989 a 03/1990, IPC de 03/1990 a 02/1991, INPC, IPCA - série especial, e UFIR de 01/1992 a 11/1998) se coaduna, perfeitamente, com a res judicata e com a jurisprudência firmada e aplicável a situações próprias como a presente (RESP nº 911.430, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.03.08; e AgRg no RESP nº 1.028.682, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 05.05.08).

Deve, pois, ser elaborado novo cálculo pela contadoria judicial, a partir dos valores principais constantes da conta de f. 228/35, com correção monetária pelos índices da Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral - CJF, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, limitada, porém, a condenação, ao valor líquido postulado na propositura da execução, válido para a mesma data, a fim de evitar o julgamento ultra petita.

Do valor acima apurado, representativo do total devido em razão da coisa julgada, deve ser deduzido o valor atualizado, para a mesma data, relativo à parcela incontroversa da dívida, já recebida pelas embargadas, observado o que consta do alvará de levantamento (f. 787, apenso, Precatório 1999.03.00.029821-3).

....."

Como se observa, o valor do principal da condenação à repetição, que vincula a execução da verba honorária ora embargada, deve ser recalculado pela contadoria judicial, considerando os parâmetros indicados, pois incorretos os montantes pretendidos por ambas as partes. Apurado o principal pela contadoria judicial, na forma explicitada nos autos em apenso, os honorários advocatícios resultarão apurados pela aplicação de 10% sobre o respectivo valor, efetuando-se, porém, igualmente o desconto da verba honorária anteriormente levantada sobre o valor incontroverso e atualizada para a mesma data (f. 781, apenso), não podendo prevalecer, portanto, seja o valor executado pelas embargadas, seja o valor defendido pela embargante, daí porque igualmente verificada, na espécie, a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, à remessa oficial, tida por submetida, e dou provimento à apelação das embargadas, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2013.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
